

Ao MM. Juízo da 07ª Vara Empresarial
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº.:0411258-46.2014.8.19.0001

MASSA FALIDA DE GRUPO PORÇÃO, representada por **K2 CONSULTORIA ECONÔMICA**, na figura de seu sócio João Ricardo Uchôa Viana, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial, nos autos do procedimento falimentar em epígrafe, vem a v. exa., na forma do art. 22, III, “e”, da Lei n.º 11.101/05, apresentar o relatório circunstanciado.

I – DO RELATÓRIO FALIMENTAR

1. Trata-se de processo falimentar das sociedades empresárias **Porção Licenciamentos Participações S/A (PLP) e Brasil Foodservice Manager S/A (BFM)**, formulado pela pessoa jurídica “Hard Rock Café RJ LTDA.”, consubstanciado em dívida no valor de R\$ 682.400,87 (seiscentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), a título de parcelas não pagas.
2. O crédito, na realidade, é advindo do remanescente de valores devidos de uma repactuação de uma confissão de dívida, ajustada em 25/05/2011, na qual a empresa Porção reconheceu e declarou, por meio de uma

escritura pública de confissão de dívida, ser devedora do montante histórico de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

3. O débito reuniu valores decorrentes da sucessão de um imóvel, onde, à época, estava ocupado pela credora, bem como a aquisição do fundo de comércio e bens que guarneciam o estabelecimento comercial.

4. Devido a inadimplência, as partes repactuaram as parcelas devidas para o montante total pleiteado na inicial, embora a PLP novamente tivesse deixado de honrar o compromisso.

5. Com a tramitação do feito judicial, citou-se a empresa; a contestação tempestiva foi apresentada pela Brasil Foodservice Manager (fls. 100/240), alegando a incorporação e extinção da PLP e garantias suficientes para cobrir a dívida.

6. Após o parecer do Ministério Público (fls. 285/293) opinando pela inclusão da BFM no polo passivo e pela designação de audiência especial, decidiu-se (fls. 249/298) pela inclusão da BFM no polo passivo, declarando-a citada

7. Depois de novas manifestações das partes, a i. sentença de fls. 549/553 acabou por decretar a falência da PLP e BFM em 07/02/2017, perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ.

8. Posto isto, após certo período, esta Administração Judicial, K2 Consultoria Econômica, foi nomeada em 17/07/2019, de acordo com o Despacho de fls. 7.783/7.784, ocorrendo a juntada do Termo de Compromisso em 06/08/2019, conforme exposto em fls. 7.903.

9. Em seus primeiros atos, este Auxiliar desenvolveu questões inerentes aos bens da Massa Falida, como as marcas, automóveis e imóveis, instando salientar que alguns bens chegaram a alcançar a nomeação de leiloeiro,

conforme será narrada em manifestação oportuna, de acordo com o art. 99, da Lei 11.101/2005.

10. Insta salientar que o processo permaneceu suspenso por um grande período em razão da digitalização.

11. Outros bens possuíram diretrizes distintas, resultando em processos estratégicos que geraram, vem gerando, e gerarão valores para a Massa Falida, sendo certo o intuito integral de converter os recursos para a quitação dos débitos.

12. Todavia, em 02/10/2020, as empresas Brazal e Vênus apresentaram uma proposta de pagamento alternativo do presente passivo concursal, colocada às fls. 9.737/9.478, ocorrendo, por conseguinte, **a suspensão dos leilões das marcas e imóveis da Massa Falida** até que fosse possível deliberar sobre a Assembleia Geral de Credores, conforme “Item 15”, da Decisão de fls. 10.337/10.341.

13. Apesar dos procedimentos de tramitação assemblear, onde foi aprovado o plano proposto e, dado o inadimplemento do proponente para com a disponibilidade de recursos, além de parecer desfavorável do Ministério Público, o Magistrado decidiu pelo indeferimento do plano alternativo de pagamento aos credores apresentado pela Brazal e Vênus, aplicando uma multa solidária por litigância de má-fé no percentual de 1,5% sobre o passivo concursal, conforme Decisão de fls. 11.756/11.765.

14. Irresignadas, as empresas interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos autos do recurso de nº 0038322-55.2021.8.19.0000. Contudo, em sede de Acórdão, a decisão agravada foi reformada apenas para afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé.

15. Descontente, as empresas opuseram Embargos de Declaração (fls. 140/147 do recurso supra), embora, por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, conforme Acórdão de fls. 216/221, havendo o seu arquivamento definitivo em 10/10/2023, conforme fls. 229.

16. Por fim, necessário ressaltar que, em paralelo, tramitava o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ajuizada pela Massa Falida em face da Brazal, Vênus, CTES e CTESO, de acordo com o desmistificado a seguir.

a) DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA ÀS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

17. Trata-se de incidente nº 0053624-29.2018.8.19.0001, visando demonstrar que o grupo econômico possuía confusão patrimonial, além de o seu desvio de finalidade, para comprovar a prática de atos ilícitos nos moldes do art. 50, §1º, do Código Civil.

18. Neste aspecto, dissertou-se sobre as empresas do Grupo Econômico atuarem com interesses na exploração da marca Porcão no ramo de carnes e churrascaria.

19. Por exemplo, foi apresentado que a BFM era proprietária dos imóveis em que funcionavam as churrascarias e responsável direta pelo desenvolvimento da atividade. A PLP, por sua vez, era a titular das marcas do grupo, e foi instituída especificamente para essa finalidade.

20. Sob tal estrutura, a finalidade da Brazal era captar recursos financeiros, para supostamente alavancar investimentos em outras atividades coligadas, como a exploração de plantas frigoríficas por meio da Vênus, e de geração de energia por meio da CTES e CTES Operadora.

21. Junto com as demais empresas do Grupo Econômico, emitiu-se uma série de títulos **sem lastro** para a captação de recursos. Conforme demonstrado no IDPJ, quem adquiriu esses títulos foram **fundos de pensão**, que diversas vezes já compareceram ao feito falimentar, com o intuito de impedir a realização dos ativos da Massa Falida – principalmente a Planta Frigorífica de Nova Xavantina.

22. O fato objetivo é que as empresas emitiram em conjunto, debêntures cujo produto deveria ser usado para proporcionar investimentos em produtos da marca Porcão e alavancar a sua área de atuação.

23. A quebra da empresa responsável pela condução dos negócios (BFM) e detentora das marcas (PLP) demonstrou que o montante não foi utilizado para capilarizar e irrigar as Massas Falidas.

24. A confusão patrimonial também restou demonstrada pela profusão de reclamações trabalhistas propostas por antigos empregados das empresas do Grupo Econômico, nas quais todas respondem solidariamente pela obrigação, inclusive com reflexo no passivo concursal da Massa Falida, eis que muitos credores acabaram requerendo suas habilitações no bojo deste processo falimentar.

25. Outras provas carreadas apontaram, ainda, que as empresas não desenvolviam qualquer atividade econômica relevante, indicando que a constituição de meras estruturas societárias de fachada – algumas, inclusive, sem endereço “físico - cuja finalidade primordial era valer-se da marca Porcão” para captar investimentos, e utilizá-los em benefício pessoal de seus administradores e em detrimento dos interesses da empresa e de seus credores.

26. Assim, devido ao anteparo para a execução de fraudes, burlas à lei, subtração das obrigações contratuais; e danos a terceiros, caracterizando-se o abuso de direito, ensejou-se a desconsideração da personalidade jurídica pelo, entre tantos outros motivos, desvio de finalidade e confusão patrimonial, estendendo os efeitos da declaração de falência para as outras empresas.

27. Considerando o abuso de direito impetrado pelas requeridas por diversos fatos e provas dispostas no feito, restou-se irrefutável que ocorreu: a existência de um único Grupo Econômico; a premeditação da falência; abuso da personalidade jurídica; e a confusão patrimonial no intuito de fraudar credores.

28. Diante de todo o exposto, a estratégia desenvolvida resultou na declaração de extensão dos efeitos da falência das empresas PLP e BFM para a Brazal, Vênus, CTES e CTESO, mantendo esta Administração Judicial em seu cargo, assinada em 31/08/2022, conforme cópias transladadas em fls. 13.462/13.485 no presente feito falimentar, datada em 29/11/2022.

29. Além do narrado, no bojo do IDPJ, questões tradicionais ao iniciar uma falência foram tomadas por célere diligência deste Juízo, ocorrendo a expedição de ofícios de praxe no incidente, de acordo com o exposto em fls. 3.802/3.813; 3.815/3.831; 3.833/3.846; 3.848/3.870; 3.959/3.981, comprovados por fls. 3.995/4.022.

30. Contudo, o i. Ministério Público, em sua cota de fls. 13.710/13.713, requereu a intimação deste Auxiliar para apresentar o relatório nos termos do art. 22, inciso III, “e”, da LREF.

31. Atendendo as suas funções estabelecidas no Artigo 22, da Lei 11.101/2005, e em complemento aos ofícios de praxe expedidos no IDPJ, este Auxiliar vem requerer a expedição dos demais ofícios, visando dar integral cumprimento ao disposto no aludido artigo.

II – DAS CAUSAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO FALIMENTAR

a) INTRODUÇÃO

32. Como cediço, o pedido formulado pela Hard Rock Café RJ LTDA levou à decretação da falência da BFM e PLP, embora a situação de penúria financeira das empresas não se limitava a esse passivo.

33. **Sem acesso aos livros contábeis das falidas, tornou-se inviável a este Auxiliar realizar um exame das causas da quebra sob a ótica contábil-financeira**, mas se apurou, ao longo do trâmite processual, que elas

não tinham nenhum ativo ou créditos a receber suficientes para adimplir o seu passivo, cujo valor era bem superior à sua capacidade operacional.

34. Frise-se que o grupo econômico efetuou uma reestruturação societária quando houve a troca de controle entre a família Mocellin e os ex-administradores das falidas, ora os senhores Raphael de Melo Távora Vargas Franco Neto e José Ricardo Tostes Nunes Martins, sendo imperioso discorrer sobre o histórico do grupo, as empresas que sofreram com a extensão da falência e demais companhias que participaram da estrutura societária.

b) DA ESTRUTURA DO GRUPO ECONÔMICO DA PLP E BFM

35. Enquanto pertencia ao Grupo Mocellin, a PLP negociou a compra e venda de debêntures a ser celebrado com a Vênus Capital e Participações, em 2010. Assim, a Vênus se tornou acionista da PLP, representada por José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto.

36. No mesmo ano, ocorreu o aumento de capital da PLP, mediante a emissão de ações ordinárias, integralmente convertidas para a titularidade da acionista *Casual Dining S/A*.

37. A *Casual Dining* é a antiga denominação da Brasil Foodservice Manager (BFM), empresa criada por José Ricardo Tostes Nunes Martins, Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e Pedro Lorenzo Raggio Neto.

38. Ainda em 2010, a Porcão Licenciamentos e Participações (PLP) penhorou a totalidade das cotas de participação societária das empresas Churrascaria Brasão da Torre; Bar e Restaurante Ponto da Barra; Porcão Rios; RPS Bar e Restaurante; Churrascalândia Restaurante, embora no ano seguinte, isto é, em 2011, ocorreu a incorporação de todas as empresas à PLP.

39. Posteriormente, a PLP emitiu debêntures com garantia fidejussória por meio do agente fiduciário GDC Partners Fiduciários DTVM, com intermediação da NSG Capital DTVM. Durante a operação, a GDC Partners constituiu o usufruto das ações emitidas pela PLP, alterando o seu quadro

acionário até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela PLP ao emitir as debêntures.

40. Da mesma forma, a Brasil Private Equity (BPE) adquiriu 100% das cotas da BFM, ora controladora da PLP, por meio do aumento de seu capital social com a emissão de debêntures conversíveis em ações, por intermédio do Fundo de Investimento em Participações NSG Varejo e Alimentação, e NSG Capital DTVM.

41. No mesmo ano, isto é, 2011, a administração da PLP mudou, em razão dos prejuízos potencialmente causados à companhia em razão da PLP ter adquirido debêntures da empresa Brasil Private Equity (BPE).

42. Em ano seguinte, isto é, em 2012, a BFM emitiu debêntures conversíveis em ações para a Brazal – Brasil Foodservice Group (BFG), passando a ser detentora de todas as cotas da BFM.

43. No final de 2012, o Grupo Econômico efetuou diversas movimentações de aquisição. A PLP, por exemplo, aumentou o seu capital, emitindo novas ações para a BFM, única acionista da companhia.

44. Por sua vez, além de possuir novas cotas da PLP, a BFM incorporou outras empresas, como o Restaurante Clube Gourmet, GR Panificadora, Porção Gourmet Via Parque e Grimpa Comércio de Alimentos.

45. Válido destacar que no ano seguinte, isto é, 2013, a BFM incorporou outras empresas para o grupo, como a PLP; Garcia e Rodrigues; POC – Operadora de Churrascarias; e El Turf Bar e Restaurante.

46. Assim, ao momento da decretação de falência, a Massa Falida era composta da seguinte forma:

BRASIL FOODSERVICE MANAGER (BFM) - Antiga Casual Dining (CADINSA)



47. Continuando a imagem anterior, vejamos a **composição da Massa Falida a partir da Porcão Licenciamentos e Participações (PLP), considerando a incorporação de outras empresas:**



c) DA ESTRUTURA DO GRUPO COM A EXTENSÃO DA FALÊNCIA

48. Noutro giro, necessário discorrer sobre as empresas do Grupo Econômico que sofreram a extensão dos efeitos da falência, em especial sobre a Brazil, conhecida como Brazil Foodservice Group (BFG) e protagonista das movimentações de todo o Grupo Porcão.

49. Durante a reestruturação societária do Grupo Econômico, a Brazil (BFG) pertenceu à Brazil Private Equity (BPE), em virtude da emissão de debêntures conversíveis em ações.

50. Contudo, em 2012, o Fundo de Investimento em Participações NSG Varejo e Alimentação, representado pela NSG Capital DTVM, e o Fundo de Investimento em Participações NSG BI se tornaram acionistas.

51. Suspeita-se, ainda, que em 2013, a Brazal subscreveu as cotas do “Fundo de Investimento em Participações NSG BI” e “Fundo de Investimento Multimercado NSG BI”, para o “Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo”, com posterior integralização, por meio de um aporte de ações preferenciais emitidas pela própria Brazal.

52. Nada obstante, necessário salientar os recentes andamentos do feito falimentar, ante ao comparecimento do “FP2 - Fundo de Investimento em Participações” nos autos (fls. 13.514/13.596), informando ser detentor integral das cotas da Brazal (BFG), anexando extratos perante a Comissão de Valores Imobiliários.

53. Além disso, em fls. 17.697/17.845, informou-se que o FP1 foi liquidado, sendo incorporado pelo FP2, passando a ser o detentor de todas as ações da Brazal (BFG) e Brazcarnes, embora não tenha sido juntado qualquer documentação comprobatória do alegado, sendo requerido por este Auxiliar, conforme fls. 18537/18545.

54. Após a manifestação anterior, a FP2 apresentou-se novamente nos autos, em fls. 18014/18154, arguindo sobre o controle dos ativos da Massa Falida, requerendo a concessão da tutela de urgência, a fim da suspensão de todos os leilões determinados nos autos, assim como indicou a garantia por penhora do passivo consolidado no QGC das Massas.

55. Em relação as outras empresas que sofreram com a extensão dos efeitos da falência, deve ser evidenciado as negociações envolvendo a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo (CTES) e a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo Operadora (CTESO).

56. A CTES era conhecida como Sfakion Participações S/A, que parcialmente pertencia ao Grupo Econômico por ter como a acionista majoritária, a Brasil Private Equity (BPE).

57. A CTES possuía como participação minoritária, a Hexagonal Construções LTDA., empresa que esteve presente na condução de negócios que efetivamente conduziram o grupo econômico à falência, conforme será narrado no tópico pertinente.

58. Em 2011, a CTES optou por reduzir todo o seu capital, cancelando a ação de todos os seus sócios, para, posteriormente, aumentar o seu capital social, emitindo para a subscritora integral, Brasil Private Equity (BPE), passando a ser a única empresa detentora da CTES.

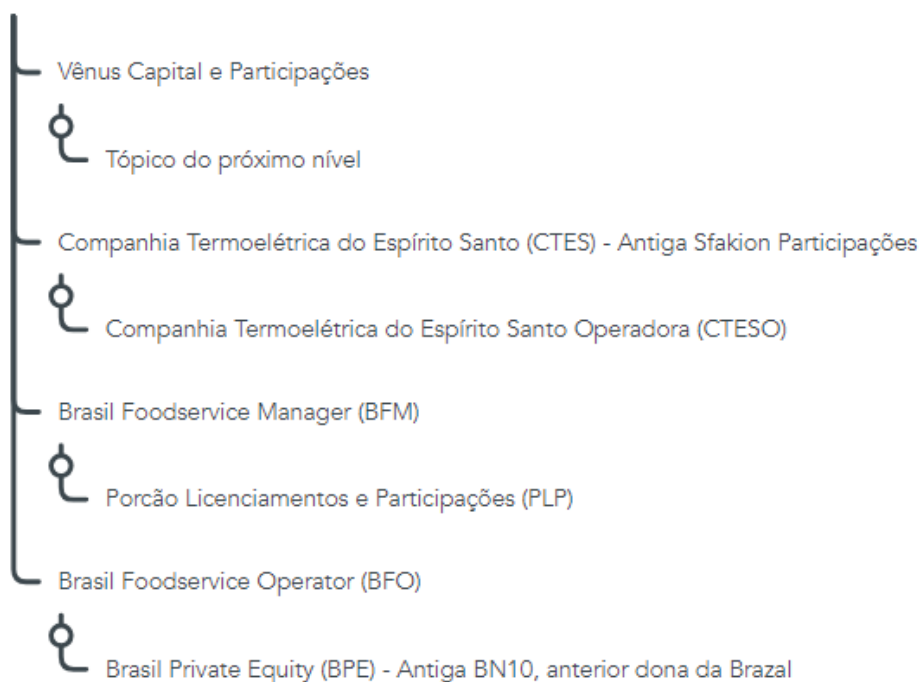
59. Como cediço, embora questões envolvendo crimes falimentares serão expostas no tópico pertinente, salienta-se que na mesma oportunidade em que a CTES efetuou as alterações de seu capital social, aprovou-se a constituição de uma sociedade subsidiária, sob a dominação de CTES Operadora (CTESO), tendo por objeto, exclusivamente, a exploração da central geradora termelétrica denominada “UTE CAUHYRA I”, sob o regime de produção independente de energia elétrica.

60. Em 2014, o Grupo Econômico efetuou diversas alterações societárias, momento em que a Brazal (BFG) passou a ser detentora de todas as ações da CTES.

61. Em relação a Vênus Capital e Participações S/A, afirma-se que em 2013, a BFM era detentora de todas as cotas da Vênus, embora ocorreu a sua alienação para a Brazal (BFG), passando a ser a sua única acionista.

62. Diante de todo o exposto, é possível asseverar que **o Grupo Porcão possuía a seguinte estrutura societária na época em que distribuíram o presente feito falimentar:**

BRASIL FOODSERVICE GROUP (BFG) - Antiga Aveiro Participações



d) DA ESTRUTURA DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

63. Aproveitando o ensejo, necessário expor as empresas que jamais foram citadas ou percorridas durante o feito falimentar, que inicialmente, eram dos senhores José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto.

64. Como cediço, durante a reestruturação do Grupo Econômico, época anterior aos ingressos de fundos de investimento, a Brasil Foodservice Operator (BFO) se encontrava no topo da organização societária.

65. Em 2012, a Brasil Foodservice Operator (BFO) possuía como acionistas, a própria Brazal - Brasil Foodservice Group (BFG), de forma majoritária, e a Brasil Private Equity (BPE), de forma minoritária, por meio de boletim de subscrições.

66. Assim, no momento de distribuição do presente feito falimentar, é possível asseverar que o Grupo Econômico Porcão possuía o seguinte quadro societário acima da Brazal (BFG):

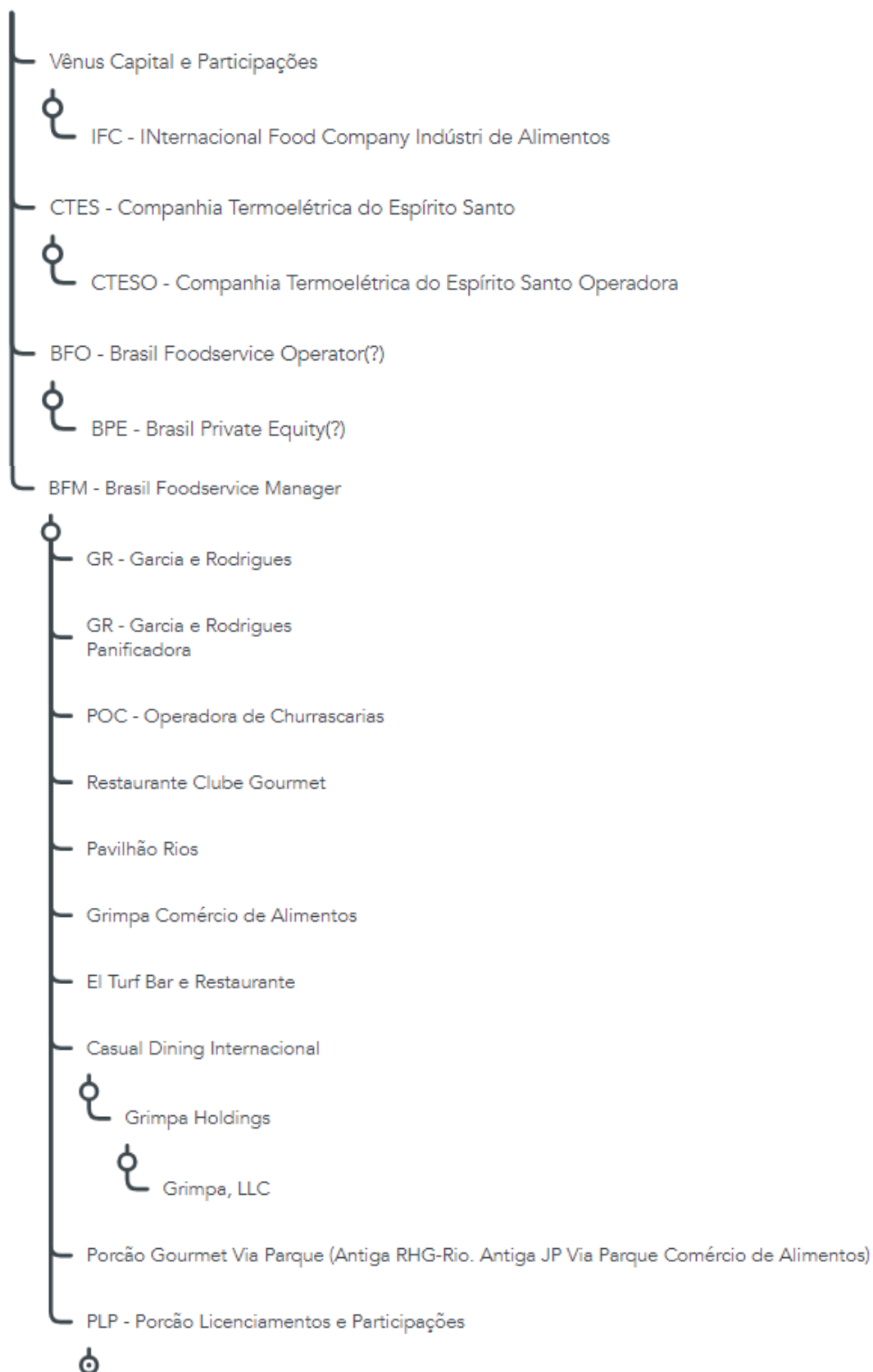


67. Posteriormente, a Brasil Private Equity (BPE) emitiu debêntures conversíveis em ações que foram adquiridas pelo “Fundo de Investimento NSG Capital Serviços Financeiros DTVM”, se tornando um de seus acionistas, embora não seja possível abordar o seu quadro de acionistas.

68. Nesta toada, indaga-se as empresas supracitadas integram esta Massa Falida, haja vista a Brazal (BFG) supostamente possui ou possuía 99,9% das ações da Brasil Foodservice Operator (BFO).

69. Por fim, este Auxiliar vem apresentar um **organograma que representa a estrutura societária das empresas que sofreram com a extensão das falências, bem como as empresas que já faziam parte da Massa Falida.**

BFG - Brasil Foodservice Group (Brasil Alimentos)





70. Diante de todo o exposto, considerando a complexidade do grupo econômico, torna-se pertinente **requerer a expedição de ofício para a Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA) e de São Paulo (JUCESP)**, localizadas na Avenida Rio Branco, nº 10, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-000, e Rua Guaicurus, nº 1394, Lapa, São Paulo, CEP 05033-002, **para apresentar os documentos societários das empresas:** Brasil Foodservice Operator, CNPJ nº 13.971.658/0001-92, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.3.0029877-1; e Brasil Private Equity (Antiga BN10 Participações), CNPJ nº 10.172.216/0001-98, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0029441-4.

e) DAS CAUSAS QUE EFETIVAMENTE CONDUZIRAM A FALÊNCIA

71. Não obstante aos atos de gestão prestadas anteriormente, necessário frisar que após todas as alterações societárias, o Grupo Porção buscou uma expansão de negócios, que envolveria desde a exploração das tradicionais

churrascarias, como o uso da marca Porcão para a produção da própria da carne a ser consumida nos restaurantes ou vendida a terceiros e a produção de energia elétrica.

72. Houve, a partir de então, uma enorme captação de recursos por meio da emissão de títulos pelas empresas do Grupo Porcão, que foram adquiridos majoritariamente, por **fundos de pensão e entidades públicas de previdência complementar**.

73. Porém, ao invés de utilizar os recursos captados nos projetos, houve um esvaziamento patrimonial das empresas sem que nenhum dos projetos de expansão tenha sido efetivado.

74. Do que se apurou, 2 (duas) plantas frigoríficas foram adquiridas no bojo da falência da *Internacional Food Company* (IFC), em Jundiaí - SP, por empresas do Grupo Porcão (Vênus e Brazal), mas jamais foram diretamente exploradas por elas, sendo imediatamente arrendadas para a empresa “Marfrig Global Foods”.

75. Diante da inadimplência da proposta formulada na falência da IFC para a aquisição dessas plantas, os valores da contraprestação do arrendamento foram retidos e depositados perante o juízo de Jundiaí, São Paulo.

76. Além do mais, apurou-se que o investimento em produção de energia elétrica a ser realizada pelas empresas do grupo CTES e CTESO derivaram de uma cessão feita por Hexagonal Construções para a exploração da produção no Município de Aracruz, Espírito Santo - ES.

77. No entanto, a CTESO, subsidiária integral da CTES, “alugou” um terreno recebido em comodato para sua controladora, gerando um fictício crédito imobiliário que “lastreou” a emissão de CCIs no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), que foram adquiridas pelo Botafogo Fundo e Investimentos, cujo único cotista era o fundo de pensão **Serpros**.

78. Não é desnecessário dizer que o empreendimento de geração de energia não foi a frente, tendo o Fundo Botafogo ajuizado a execução de nº 0130134-54.2016.8.19.0001, cobrando os valores das CCIs inadimplidas.

79. Mediante relatório do COAF, verificou-se que embora não tenha iniciado qualquer empreendimento, a Companhia Termoelétrica do Espírito Santo (CTES) movimentou créditos da ordem de R\$ 1.016.958.008,58 (um bilhão e dezesseis milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e oito reais e cinquenta e oito centavos), entre 18 de abril e 11 de setembro de 2012, sendo que tal valor foi integralmente distribuído no mesmo período para diversos destinatários.

80. Como se nota, embora detendo marca importante no mercado de carnes de churrascaria e expandindo a rede de restaurantes, os ex-administradores valeram-se da marca Porcão para captar milhões de reais no mercado para outros ramos, sem concluir nenhum dos projetos que justificaram o aporte desses investimentos – feitos, como dito, majoritariamente por fundos de pensão e entidades públicas de previdência complementar.

81. O resultado de todo esse desvio e confusão patrimonial foi a absoluta inadimplência das empresas do Grupo Porcão, que não honraram com o pagamento dos títulos emitidos, deixando um enorme passivo a ser adimplido sem o correspondente lastro patrimonial para cobri-lo.

82. Igualmente, destaca-se o descoberto passivo trabalhista, pois, com o fechamento dos restaurantes, os empregados foram desligados sem o pagamento das verbas trabalhistas.

83. Em suma, pode-se afirmar que **a principal causa da falência do grupo Porcão foi o seu endividamento bem superior à sua capacidade de pagamento, aliado a um desvio de recursos entre as empresas do grupo para favorecer pessoalmente seus ex-administradores em prejuízo aos investidores, empregados e fornecedores**, que foram direta e pessoalmente afetados pelo esvaziamento patrimonial feito de modo a lesar os credores.

IV – DOS INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE CRIME FALIMENTAR

84. Para além das causas e circunstâncias que levaram não apenas a BFM e PLP à falência, como também empresas acima do Grupo Econômico, como a CTES, CTESO, Vênus e Brazal, cabe relatar, ainda, sobre os indícios de cometimento de crime por parte dos ex-sócios das empresas falidas.

85. O assunto foi iniciado em fls. 5.913/5.915, quando se informou ao i. Juízo que os ex-sócios administradores estavam praticando atos de gestão após a sentença de falência, em especial, outorgando poderes para que advogados pudessem atuar em nome das empresas falidas.

86. Requereu-se, por fim, a intimação para que os antigos administradores se abstivessem de promover quaisquer atos de gestão em nome das empresas que passaram a compor a Massa Falida, em especial outorgar procurações, sob pena de configuração de crime falimentar.

87. Deferiu-se o pleito conforme o Despacho de fls. 5.921, e reiterado nos moldes da Decisão de fls. 5.994/6.000, devido a distribuição do feito nº 0081387-39.2017.8.19.0001, que, em seu decorrer, **a 16ª Câmara Cível reconheceu a ilegitimidade dos Ex-Sócios Administradores para prática de atos de gestão em nome das empresas falidas.**

88. Todavia, a Administração Judicial compareceu aos autos (fls. 13.219/13.226), com os documentos colacionado às fls. 13.237/13.681, para relatar sobre **novos atos de gestão dos antigos sócios administradores da PLP e BFM, bem como expor a sua reincidência.**

89. Sob tal aspecto, foi possível verificar que o ex-sócio administrador novamente outorgou poderes para um patrono atuar em nome de diversas empresas do Grupo Econômico que compõem a Massa Falida, em processos que a própria Administração Judicial se encontra cadastrada nos autos.

90. A manifestação demonstrou que a conduta ora adotada se tipifica como fraudulenta, somado com o fato de jamais ter sido apresentado os documentos contábeis das empresas falidas, tanto em sede falimentar como no procedimento arbitral em face da SERPROS e do IGPREV, onde os antigos sócios administradores utilizaram como justificativa, o fato de estarem acautelados perante o presente Juízo Falimentar.

91. Curiosamente, o procedimento em comento trata-se do mesmo processo em que a Decisão de fls. 14.389/14.390 decretou a quebra do sigilo, determinando que a SERPROS acautelasse junto ao Juízo Falimentar, uma cópia dos documentos.

92. Ato contínuo, com a remessa dos autos para o i. Ministério Público, informou-se, em fls. 13.419/13.423, a instauração de procedimento investigatório criminal em face dos antigos sócios das empresas falidas.

93. Quando o i. Juízo analisou os atos de gestão dos ex-sócios, a decisão de fls. 13.496/13.498 determinou a intimação dos antigos sócios das empresas falidas por OJA, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos livros contábeis das falidas na serventia do juízo.

94. Todavia, não foi possível lograr êxito na intimação do sócio José Ricardo Tostes Nunes Martins, conforme certidão negativa de fls. 14.200, por não se encontrar em sua residência, ocorrendo um Ato Ordinatório em seguida (fls. 14.201) para os interessados se manifestarem sobre a certidão retro.

95. Ademais, a decisão de fls. 14.202/14.205 determinou a intimação ex-sócio Raphael de Melo Távora Vargas Franco Neto, além de dar ciência ao presente Auxiliar sobre a certidão negativa do sócio José Ricardo Tostes Nunes Martins.

96. Em ato contínuo, em fls. 14.326 certificou-se que o Oficial de Justiça não conseguiu intimar o ex-sócio falido Raphael de Melo Távora Vargas Franco Neto no endereço, por supostamente não existir o número 310 no local, além de o intimando supostamente ser desconhecido.

97. Não obstante, conforme fls. 14.931/14.936, informou-se a tentativa de conciliação junto ao CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania).

98. Na ocasião, para a surpresa de todos os presentes na audiência, o ex-sócio das empresas da Massa Falida, José Ricardo Tostes Nunes Martins, compareceu à audiência, juntamente com o seu patrono, Dr. Ricardo Henrique Carvalho Zeny, sendo os mesmos personagens que efetuaram os atos de gestão pós-falência, que, inclusive, acarretaram a instauração do procedimento investigatório criminal noticiado pelo Ministério Público.

99. Ademais, posteriormente (fls. 15.637/15.640), ante a inacessibilidade da citação no lugar em que os ex-sócios falidos residem, requereu-se a intimação dos sócios falidos na modalidade de citação por edital, embora o pleito restou-se indeferido na Decisão de fls. 15.943/15.946

100. Diante de todo o exposto, requer-se a **intimação na modalidade de citação por hora certa dos ex-sócios José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Neto**, nos moldes dos arts. 252 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo intimado as pessoas de suas respectivas famílias, ou em sua falta, vizinhos ou porteiros de seus endereços, tendo em vista o insucesso na intimação “por não estarem em casa”.

101. Assim, tem-se que, ao sonegarem as informações contábeis das empresas falidas, os ex-administradores potencialmente incorrem nos crimes previstos nos artigos 171 e 178, da Lei nº 11.101/05.

102. Ademais, com a instauração do aludido IDPJ, outros potenciais crimes falimentares foram vislumbrados. De fato, demonstrou-se ali que **as empresas do Grupo Porcão se envolveram em uma série de emissões de títulos sem qualquer lastro, cujos tomadores finais eram, curiosamente, entidades públicas de previdência complementar e fundos de pensão.**

103. Em tese, segundo notícias veiculadas na mídia, os investimentos no grupo Porcão feitos pela SERPROS estariam sendo investigados pela Polícia Federal, mas não se tem notícia de nenhuma denúncia que tenha sido ajuizada em face dos ex-diretores do fundo de pensão ou dos ex-administradores do Grupo Porcão.

104. Foi possível apurar, apenas, a existência da ação n.º 0390121-37.2016.8.19.0001, no qual a SERPROS pleiteia de seus ex-diretores, os prejuízos advindos com as operações envolvendo o grupo Porcão.

105. Os ex-administradores do Grupo Porcão, igualmente, parecem ter praticado uma série de atos de esvaziamento patrimonial. Veja-se que foi proposto o IDPJ n.º 0038030-09.2017.8.19.0001, no qual foi decretada a indisponibilidade de todos os bens de Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto e de José Ricardo Tostes Nunes Martins.

106. Todavia, nenhum ativo foi localizado. Apurou-se, contudo, que Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto detinha cotas da empresa Elyon Gestão Imobiliária e Participações Ltda, mas cedeu-as à sua companheira no período suspeito da falência.

107. Tal empresa é titular de um imóvel na Barra da Tijuca e de outros bens móveis, cuja indisponibilidade foi decretada no Processo n.º 0322406-70.2019.8.19.0001.

108. Por fim, constata-se que a prática de atos dolosos de esvaziamento patrimonial em período falimentar configura, em tese, o crime previsto no art. 168 da Lei n.º 11.101/05.

V – DOS DÉBITOS DA MASSA FALIDA E DE SEUS INCIDENTES

109. Em relação ao passivo da presente falência, salienta-se ao Juízo e aos demais interessados que este Auxiliar procede as inclusões e retificações, atualizando o seu Quadro Geral de Credores de acordo com as sentenças nos processos de habilitação ou impugnação de crédito.

110. Todavia, para a ocorrência de uma compreensão macro dos débitos devidos por esta Massa Falida, imperioso abordar outras questões inerentes a extensão dos efeitos da falência.

111. Apesar de esta Administração Judicial eventualmente providenciará o Plano de Realização de Ativo, nos moldes do art. 99, da Lei 11.101/2005, torna-se necessário abordar alguns bens para a compreensão dos interessados.

112. Com a extensão dos efeitos da falência, este Auxiliar arrecadou duas plantas frigoríficas, de titularidade das empresas Brazal e Vênus. Embora que os ativos ainda serão abordados em peça pertinente, merece destaque a Planta Frigorífica de Itupeva – SP.

113. O referido ativo encontra-se vinculado aos pagamentos da Massa Falida de IFC - *International Food Company*, nos autos do processo falimentar nº 0039687-52.2008.8.26.0309, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Jundiaí – SP.

114. Isso porque a Vênus compareceu nos autos da Massa Falida de IFC, efetuando uma proposta para obtenção de todo o passivo e ativo concursal, conseqüentemente logrando êxito na obtenção dos frigoríficos e demais ativos, além de assumir todo o seu passivo, contido na Relação de Credores.

115. Logo, a Massa Falida de IFC acabou sendo incorporada pela Vênus, e com a extensão dos efeitos da presente falência, logrou-se êxito em obter uma Decisão da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP, reconhecendo a competência deste Juízo, para deliberar sobre o ativo e passivo da Vênus, incluindo-se aqueles que estavam vinculados à falência da IFC.

116. Apesar do expressivo benefício econômico gerado pela extensão da falência para a Brazal, Vênus, CTES, CTESO, e todas as empresas incorporadas a elas, como é o caso da IFC, necessário evidenciar o passivo ainda a ser verificado, considerando que todo o processo da *International Food Company* tramita de forma física.

117. Ademais, cabe notificar que o processo referente à Massa Falida da IFC foi completamente digitalizado em 11.03.2024 (conforme consta às fls. 38.241 dos autos do processo falimentar nº 0039687-52.2008.8.26.0309), tornando-se necessário o traslado das cópias para o presente processo falimentar.

118. Em relação ao chamamento dos credores das empresas sujeitas à a extensão dos efeitos da falência (Brazal, Vênus, CTES, CTESO), o presente Auxiliar, às fls. 14.998/14.999, solicitou a publicação de um novo edital de convocação. Isto pois, o edital anterior foi divulgado durante um período no qual o processo encontrava-se sob segredo de justiça.

119. Tal pleito foi deferido no “Item 25” do Despacho de fls. 15.008/15.013 para publicar um novo Edital de Chamamento aos Credores, no intuito de evitar eventuais impugnações de credores, bem como conferir maior visibilidade aos credores que até então não ingressaram com suas habilitações.

120. Neste sentido, embora a Massa Falida eventualmente venha a ter 3 (três) Relações de Credores distintas, têm-se por certo que será pleiteado a adequação dos débitos, para que ocorra o pagamento equânime dos credores das empresas que se tornaram esta Massa Falida.

121. Nada obstante, tendo em vista estarmos diante de uma “lista viva”, até a presente data, a Relação de Credores desta Massa Falida, dentro de suas respectivas classes, alcançam as seguintes montas:

RELAÇÃO CONSOLIDADA		
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$	30.621.366,03
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	R\$	8.049.299,00
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	R\$	311.773.852,67
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	R\$	107.105.658,27
MULTAS	R\$	970.037,82
TOTAL GERAL DE CRÉDITOS	R\$	458.520.213,79

122. Sob outra ótica, salienta-se que até a presente data, a falência em comento possui o número total de 277 (duzentos e setenta e sete) habilitações

e impugnações de crédito em trâmite. Em contrapartida, afirma-se haver o número total de 362 (trezentos e sessenta e dois) habilitações transitadas e arquivadas.

123. Vale destacar que, a atuação do Administrador Judicial e dos escritórios contratados é fundamental diante dos números expressivos de processos em andamento. Com 422 processos tributários, aproximadamente 2675 ações trabalhistas e 454 processos cíveis, a gestão eficaz desses casos requer uma coordenação meticulosa e uma compreensão profunda das nuances legais envolvidas.

124. Destaca-se, todavia, que algumas impugnações de crédito foram distribuídas por este próprio Auxiliar, no intuito de minorar ou extinguir o crédito atualmente listado, por distintas razões.

VI – DOS CONTRATOS DE SERVIÇO DA MASSA FALIDA E DE SEUS INCIDENTES

125. Em algumas circunstâncias, o administrador judicial pode carecer de conhecimento em determinadas áreas necessárias para o desdobramento do processo, como contabilidade, aspectos legais ou avaliação de bens, atividades essenciais em à Massa Falida. Diante dessas situações, o artigo 22 da Lei 11.101/05 possibilita que o Administrador Judicial contrate auxiliares, desde que obtenha autorização prévia do juiz.

126. Nesse sentido, esta Administração Judicial vem esclarecer as necessidades específicas da Massa Falida em relação à contratação de profissionais auxiliares.

A) ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MICHELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

127. Em meados de 2023, este Administrador Judicial foi informado sobre diversos processos de matéria tributária relacionados à Massa Falida. Um desses processos, o Mandado de Segurança nº 0000921-72.2009.4.02.5101, trata do recolhimento do PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecido como inconstitucional pelo STF. Após decisão favorável às Massas Falidas, foi solicitado o levantamento dos valores depositados, incluindo honorários contratuais.

128. Entretanto, o pedido de levantamento dos valores depositados na 21ª Vara Federal foi negado pelo Juízo, que determinou a realização da "liquidação de sentença" dos depósitos judiciais e requisitou os extratos das contas para análise de pedidos de penhora.

129. O Dr. Ricardo Micheloni da Silva, advogado do Grupo Porcão antes da decretação da falência, comunicou sua participação nos processos mencionados e a necessidade de renovação do instrumento de representação para dar continuidade ao cumprimento da sentença favorável à Massa Falida.

130. Em conformidade com a Lei nº 11.101/05, este Administrador Judicial em fls. 19242/19254 solicitou a renovação do instrumento de representação, destacando a importância de manter os advogados previamente constituídos para assegurar o direito aos honorários sucumbenciais. Tal requerimento segue em apreciação do juízo, dessa forma, este Auxiliar aproveita para reiterar o pedido.

B) EMPRESA EXITUM ADMINISTRAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

131. A Lei 11.101/2005, com as alterações da Lei 14.112/2020, determina que o Auxiliar deve arrecadar os valores de depósitos em processos nos quais a Massa Falida esteja envolvida, originados de diversas formas de constrição judicial.

132. Considerando os saldos de depósitos recursais da Massa Falida em outros juízos especializados, alguns dos quais já baixados e arquivados, o

Auxiliar entender por necessária a contratação da empresa Exitum Administração de Depósitos Judiciais para gerir esses recursos, em conformidade com as exigências legais e com o objetivo de dar utilidade aos valores.

133. Visto a concordância do Ministério Público, o juiz, no item 13 do despacho 17372/17377, homologou o contrato da Exitum reconhecendo seu potencial para beneficiar a arrecadação de valores destinados à Massa Falida. Para não sobrecarregar o caixa da Massa Falida e incentivar a celeridade, a empresa é remunerada com 16% sobre todos os valores recuperados e depositados na conta corrente indicada pela Massa Falida.

C) ESCRITÓRIO PÓVOA E PÓVOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

134. Após a nomeação desta Administração Judicial, foi solicitada a contratação de um escritório para atuar na área trabalhista, com honorários de R\$ 30,00 por efetiva atuação nos processos e R\$ 100,00 por audiência, tanto no estado do Rio de Janeiro quanto em outros estados.

135. O despacho proferido de fls. 9.420/9.422, após análise sem oposição do Ministério Público, deferiu a contratação do escritório para auxiliar a Administração Judicial. Desde então, o escritório tem representado a Massa Falida em reclamações trabalhistas.

136. Atualmente, o escritório atua como auxiliar em um número significativo de processos trabalhistas, como indicado no mapeamento trabalhista de fls. 18639/18650, sendo um suporte fundamental para a Administração Judicial.

D) GOULART & GUIMARÃES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

137. Após a extensão da falência, a Administração Judicial observou a necessidade de amparo para a defesa dos interesses das Massas Falidas em diversos incidentes, este Auxiliar solicitou a contratação do escritório Goulart &

Guimarães Sociedade de Advogados para atuar em processos cíveis e tributários.

138. A contratação tem o objetivo de reduzir o passivo das Massas Falidas, proporcionando melhor gestão de recursos e excluindo créditos indevidos da Relação de Credores, além de recuperar ativos constrictos.

139. Os honorários estabelecidos no contrato são de R\$ 50,00 por manifestação processual efetiva e R\$ 150,00 por audiência, além de 8,0% sobre eventuais ativos recuperados e monetizados em favor das Massas Falidas.

E) ESCRITÓRIO PASSARELA & ROHR

140. Este Administrador Judicial, em fls. 7.916, requereu a homologação do contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório de advocacia PASSARELA & ROHR ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando garantir a eficiência na recuperação de ativos da Massa Falida, assegurando uma gestão responsável dos recursos e alinhando os interesses das partes envolvidas.

141. O Ministério Público opinou pela contratação do escritório, porém sugeriu a diminuição da porcentagem de honorários de 12% para 10% sobre o efetivo proveito obtido pela Massa Falida, como registrado em suas considerações apresentadas em fls. 8690/8695.

142. Em resposta ao questionamento do juízo sobre o encargo proposto pelo Ministério Público, o Administrador Judicial apresentou um Termo de Aditamento ao contrato, acatando a sugestão de redução dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta em fls. 6.499/6.504. Posteriormente, em fls. 9420/9422, o juízo emitiu despacho, homologando o contrato de prestação de serviços advocatícios.

F) ADVOGADA DANIELLE LARRAT DA COSTA

143. Diante da falta de capacidade técnica deste Administrador Judicial para realizar os registros e controles das marcas de titularidade da Massa Falida junto ao INPI e outros órgãos competentes, foi solicitada a contratação da advogada especializada Danielle Larrat da Costa, inscrita sob o número 124.926 OAB/RJ. Sua atribuição inclui o acompanhamento dos registros das marcas, a elaboração de relatórios e o procedimento de prorrogação.

144. Após a concordância do Ministério Público, o Juízo no despacho de fls. 9420/9422 homologou os contratos para autorizar a atuação da advogada especializada. Os honorários foram estabelecidos de acordo com a tabela do contrato de fls. 9151/9197.

G) SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA

145. O presente Auxiliar solicitou a autorização deste Juízo para contratar a empresa SETAPE com o objetivo de avaliar as Plantas Frigoríficas de Nova Xavantina/MT e Itupeva/SP, visando uma eventual alienação desses ativos para a satisfação dos credores.

146. Considerando o requerimento supracitado, o d. Juízo deferiu ambos os pedidos, determinando a contratação da mencionada empresa especializada para a elaboração do laudo de avaliação dos imóveis pertencente a esta Massa Falida.

147. A empresa SETAPE conduziu a avaliação, resultando nos laudos apresentados pelo Administrador Judicial em fls. XXX e XXX. Esses bens serão discutidos em detalhes em um tópico específico deste relatório.

H) JOSE ANTONIO DE SOUZA BATISTA ADVOCACIA E CONSULTORIA

148. No início de 2020, o Dr. José Antônio de Souza Batista, Advogado do Grupo Porcão antes da falência, comunicou ao Administrador Judicial sobre sua representação nos autos do processo nº 0004259-37.2013.8.19.0209.

149. O processo em questão trata de uma Ação de Procedimento Comum iniciada em 2013 pelo Porcão contra o Condomínio do conjunto Downtown e São Marco Empreendimentos Imobiliários LTDA, buscando a devolução de valores indevidamente pagos a título de tarifa de esgoto. Após julgamento improcedente em primeira instância, houve reforma da decisão em recurso, responsabilizando o locador São Marcos pelo ressarcimento dos valores.

150. Atualmente em fase de cumprimento de sentença, com potencial de recuperação de ativos para a Massa Falida. Ele destacou a necessidade de renovação do instrumento de representação para dar continuidade ao cumprimento da sentença favorável aos interesses da Massa Falida.

151. Dessa formam, com a concordância do Ministério Público, o d. juízo em fls. 9420 homologou o contrato de atuação do advogado. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos no concurso de credores, porém os honorários sucumbenciais decorrentes do processo específico nº 004259-37.2013.8.19.0209 devem ser pagos no cumprimento da sentença.

VII – BENS ARRECADADOS E VALORES INGRESSADOS NA MASSA

152. Como cediço, apesar de eventualmente ser colacionado o plano de realização de ativo desta Massa Falida, nos moldes do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, aproveita-se o ensejo para ligeiramente abordar sobre os valores ingressados na Massa Falida e dos bens arrecadados.

153. Nesta toada, é possível asseverar que a Massa Falida monetizou, historicamente, R\$ 22.665.649,41 (vinte e dois milhões seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), oriundos do êxito em recuperar valores depositados em outros processos, venda das

marcas, arrendamento da planta frigorífica de Nova Xavantina – MT, e da locação dos imóveis do Rio de Janeiro – RJ.

154. Inicialmente, requereu-se a arrecadação de três imóveis na Barra da Tijuca para a Massa Falida, conforme escritura pública de transação e outras avenças celebrada em 18/07/2012, perante o Cartório do 01º Ofício de Notas, com registros no 9º Ofício de Registros de Imóveis do Rio de Janeiro.

155. Os imóveis em questão são: (i) matrícula 105.562-A, localizado na Rua Georgina de Albuquerque, Lote 07, Quadra 10 do PA 5.220; (ii) matrícula 33.723, situado na Rua Georgina de Albuquerque, nº 065, Lote 8, Quadra 10 do PA 5.220; e (iii) matrícula 105.060, na Avenida Armando Lombardi, Lote 6, Quadra 10 do PA 5.200, todos registrados no 9º Ofício de RGI do RJ.

156. A arrecadação dos imóveis foi realizada mediante Escritura Pública de Transações com a Família Mocellin, seguida pelo deferimento para avaliação e expedição de mandado de lacre.

157. Após diligências nos cartórios de registro e na Prefeitura, e suspensão temporária de atos de arrecadação e leilão, homologou-se o contrato para avaliação dos imóveis. Posteriormente, com a anuência do Ministério Público, foram expedidos mandados de pagamento e determinada a realização do leilão, com indicação de leiloeiro.

158. Os três imóveis foram leiloados e arrematados pela empresa Rotta Viegas Empreendimentos Imobiliários LTDA, pelo montante total de R\$ 11.390.000,00 (onze milhões e trezentos e noventa mil reais), conforme comprovação de depósito de fls. 17158/17164 e 17256/17260.

159. Ademais, embora a Massa Falida possua ativos em que requereu a sua arrecadação, têm-se por necessário aguardar a confirmação do registro em suas respectivas matrículas, a efetiva transferência dos valores para a conta judicial vinculada a presente falência, ou até mesmo pendências quanto a

hasta/praza pública, como a nomeação de leiloeiro, agendamento de suas datas, e homologação do leilão.

160. Sobre tal, informa a realização do Leilão Judicial Eletrônico das Marcas Porcão, no qual os lotes 1 e 2, determinados pelo Edital, foram arrematados pelo Sr. Henrique Diniz Almeida, pelo total de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais). Ademais, após a realização do procedimento, MONTBLANC COBRANÇA EIRELI manifestou-se pleiteando a aquisição das marcas em epígrafe, no montante total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil).

161. Após nova análise do procedimento de alienação dado, este Administrador Judicial, em auxílio ao leiloeiro, identificou que a empresa que apresentou pleiteio de arrematação não manifestou habilitação para participar do leilão, assim como somente ofereceu proposta após a realização do leilão, não configurando, portanto, apta para tal pedido.

162. Pelo exposto, compreende-se que após a arrecadação de 22 (vinte e duas) marcas, este Administrador Judicial prosseguiu com a arrecadação das marcas, do mesmo modo que guiou a devida alienação ao processo.

163. Por fim, restou-se provado que as estratégias desenvolvidas por esta Administração Judicial vêm impactando positivamente a Massa Falida, sem prejuízo ao desenvolvimento de outras táticas, pendentes de concessão de tutela jurisdicional.

VIII – PLANTAS FRIGORÍFICAS NOVA XAVANTINA – MT E ITUPEVA - SP

164. No que se refere as plantas frigoríficas presentes na relação de bens da Massa Falida, insta salientar os acontecimentos referentes ao prosseguimento das suas alienações.

A) PLANTA FRIGORÍFICA DE NOVA XAVANTINA - MT

165. Em maio de 2014, a Brazal emitiu duas Cédulas de Crédito Imobiliário (CCIs) em favor da Sanetrat, totalizando R\$ 29.000.000,00, utilizando a Planta Frigorífica de Nova Xavantina/MT como garantia. Em 2018, após incidente de descon sideração da personalidade jurídica, os efeitos da falência do Grupo Porção foram estendidos às empresas do grupo, incluindo a Brazal. Os bens arrestados foram arrecadados para cumprir obrigações falimentares.

166. A Sanetrat opôs embargos de terceiro, alegando ser proprietária fiduciária do frigorífico, e celebrou acordo com a Massa Falida para alienação do imóvel e equipamentos.

167. O Administrador Judicial, junto à Sanetrat, requereu autorização para leiloar o frigorífico. O juízo da 7ª Vara Empresarial homologou a indicação da Mega Leilões para conduzir o leilão, com manifestação favorável do Ministério Público.

168. Contudo, a FP2 apresentou pedido de suspensão do leilão, alegando imparcialidade da leiloeira Sra. Bianca Soares Pais de Carvalho por um suposto vínculo com o advogado da Sanetrat, Dr. Fábio Picanço de Seixas Loureiro. Nesse aspecto foi aberto um incidente sob o número 0053839-92.2024.8.19.0001 para a averiguação da acusação.

169. Diante do alegado, interpôs no processo a necessidade de avaliação da planta, sendo essa feita e apresentada pela FP2, o qual informou o valor de R\$ 34.478.390,00 (trinta e quatro milhões e quatrocentos e setenta e oito mil e trezentos e noventa reais).

170. Em contraposição, o laudo apresentado por este Auxiliar (fls. 13.877/14.159) que identificou como valor de mercado do imóvel o montante de R\$ 72.606.048,00 (setenta e dois milhões seiscentos e seis mil e quarenta e oito reais).

171. Considerando, com isso, a disparidade dos valores e os esforços realizados em conjunto com a Sanetrat para o sucesso da alienação da planta, tornou-se obscuro as intenções da FP2, mas óbvio o objetivo de suspender a venda do imóvel.

172. Não obstante, a partir da determinação de suceder com a suspensão dos leilões referentes aos imóveis, no que se refere a planta frigorífica de Itupeva – SP, o fundo apresentou nos autos do processo pedido semelhante, buscando, por esse, a ingressão do imóvel para a realização de uma avaliação.

B) PLANTA FRIGORÍFICA DE ITUPEVA – SP

173. O ora Administrador Judicial solicitou a arrecadação do Frigorífico de Itupeva, pertencente à falida Vênus, obtendo deferimento em outubro de 2022. Posteriormente, ocorreu uma penhora sobre o bem em uma ação de execução trabalhista, com a destinação do frigorífico a uma hasta pública designada para 11 de abril de 2023.

174. O presente Auxiliar argumentou que o bem não poderia ser leiloadado devido à extensão dos efeitos da falência em 2022, mas o leilão ocorreu sem consideração aos seus argumentos. Assim, solicitou à 78ª Vara do Trabalho de São Paulo o cancelamento dos atos de constrição, a declaração de nulidade do leilão e a transferência do frigorífico para a Massa Falida, o que foi deferido e resultou na expedição do ofício.

175. Nesse sentido, foi solicitado a atualização da avaliação do imóvel para sua futura alienação, deferida pelo Juízo, que permitiu a contratação da SETAPE para elaborar o laudo de avaliação.

176. No início desse ano, o laudo foi realizado, com adiantamento do valor do serviço, pago pela K2. A empresa especializada estabeleceu o valor do imóvel em R\$ 86.984.964,00 (oitenta e seis milhões novecentos e oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

177. Em maio de 2024, o laudo foi juntado aos autos para iniciar os procedimentos de alienação do ativo, incluindo a emissão de mandado de pagamento para a empresa responsável pela avaliação e solicitação dos reembolsos à K2.

IX – EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DA FP2

178. Como mencionado anteriormente, a FP2 interpôs nos autos manifestações arguindo a favor da sua legitimidade, indicando a suficiência dos documentos para a devida representação, assim como apresentou a contextualização do seu cenário, a fim de embasar seus pleitos.

179. Sobre os pontos apresentados, este Administrador Judicial (fls.18531/18545), após solicitar informações sobre o quadro societário e a expedição de ofício à CVM sobre seus cotistas, apresentou a problemática da explanação da lista dos cotistas, ressaltando a apresentação da SANETRAT, a qual informou a presença de ex-sócios falidos na composição do quadro.

180. Além do informado pelo fundo, imperioso destacar a presença do ex-sócio falido Lucas Zanchetta na relação de cotistas apresentadas e, ainda mais, as negociações entre a Brazal, empresa na qual o indicado constituía o cargo principal, com o próprio fundo.

181. Em relação ao papel desempenhado em cada instituição indicada, necessário reconhecer a presença de relatórios e documentos fabricados em seu período de atuação que, após solicitação, não foram entregues para análise.

182. Outrossim, como alegado em uma de suas últimas manifestações, a FP2 se autodeclara possuinte de ações de outras empresas pertencentes ao grupo da Massa Falida, assim como a informa que se tornou detentor integral das cotas da FP1 e, portanto, das ações da Brazal.

183. A partir de todas as informações oferecidas e coletadas, compreende-se um cenário ainda escasso para identificar a conjuntura total do fundo e da sua

relação com a Massa Falida de Grupo Porcão. Assim, cumpre indicar a fundamentalidade da realização dos pedidos feitos por este Auxiliar, a fim do prosseguimento da análise necessária.

X – CONTROVÉRSIA DA SERPROS

184. A primeira aparição da SERPROS ocorreu na indicação do Fundo como um dos cotistas do FP1. Sobre a sua posição no processo após referência de posse, foi implicado pela BRAZAL- BRASIL ALIMENTOS S.A. e VENUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S.A., em proposta de pagamento alternativo do passivo concursal de fls. 9438/9458, a titularidade da SERPROS na totalidade das debentures conversíveis em ações emitidas com o propósito de angariar recursos para a aquisição da Massa Falida da “IFC”.

185. Além do apontamento sobre o controle do Fundo de Investimento ser o administrador com expressivo poder, foi argumentado pelas empresas o não cumprimento das responsabilidades asseguradas no MOU – Memorando de Entendimento, gerando, por tal, inúmeras consequências que culminara com a declaração da falência da BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A – BFM e da PLP.

186. Vislumbrando as alegações apresentadas (fls. 9438/9458) em relação a atuação do Fundo e o seu papel na administração das empresas inseridas na Massa Falida, a SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO interpôs no processo (fls. 9920/9924) defesa sobre o atribuído a sua figura, além de alegar a intenção da Brazal e da Vênus de desviar propositalmente o processo falimentar e mascarar intenções sobre a proteção de sujeitos participantes das empresas envolvidas.

187. Explicitando seu papel de credor na falência, decorrente de débitos não quitados pelas empresas Brazal e Vênus, referentes a emissões de debêntures vencidas, a SERPROS apontou sua preocupação com o fato de que

as empresas mesmo sem a quitação dos seus débitos, propuseram assumir a responsabilidade pelo pagamento de dívidas de terceiros.

188. Nesse cenário, a SERPROS requereu a indicação dos meios e recursos destinados ao pagamento da dívida.

189. Ato contínuo, a Brazal e a Vênus (em fls. 9945/9962) argumentaram que a SERPROS não estaria habilitada na falência como credora, mas deveria atuar como provável responsável pela condição da falida, conforme o artigo 82 da Lei nº 11.101/05, devido à sua efetiva administração e integração no bloco de controle das sociedades falidas.

190. Ademais, destacaram que a SERPROS, por não possuir interesse como credor e ainda não ser falida, pode ser responsabilizada de forma reparatória através da desconsideração da personalidade jurídica. Isto pois, enfatiza-se que o Fundo SERPROS, continua detendo participação no bloco de controle na Brazal.

191. Em despacho de fls. 10817/10821, ficou estabelecido que a SERPROS não está habilitada como credora, tampouco é comprovadamente sócia das empresas falidas, sendo, portanto, considerada uma pessoa absolutamente estranha ao processo de falência. Além disso, entendeu-se que a SERPROS pode ser detentora de créditos, nunca habilitados, a serem cobrados das empresas Brazal e Vênus, demandadas no processo apenso, cujos efeitos da falência já foram estendidos.

192. No prosseguimento do processo, a SERPROS foi intimada para esclarecer o resultado da arbitragem referente à impugnação de cláusula de escritura de emissão de debêntures. Em cumprimento, respondeu que nunca integrou o capital social das empresas falidas, nem exerceu qualquer controle sobre estas (fls. 14301/14303). Adicionalmente, requereu a quebra do sigilo sobre a decisão arbitral, medida que foi acolhida pelo juízo conforme decisão de fls. 14388/14390.

193. Após a quebra do sigilo, a SERPROS apresentou a sentença parcial proferida pelo juízo arbitral, que declarou a invalidade do MOU e a sentença definitiva que extinguiu o procedimento em razão da inércia da BRAZAL (fls. 14566/15468).

194. Nesse íterim, este Auxiliar ressaltou, a reincidência de atos de gestão praticados por ex-administradores das empresas que compõem a Massa Falida.

195. Além disso, destaca-se a atuação em defesa da Massa nos autos do processo trabalhista, no qual, foi penhorado R\$ 654.230.131,30 (seiscentos e cinquenta e quatro milhões duzentos e trinta mil cento e trinta e um reais e trinta centavos) de recursos da SERPROS em virtude de alegações de pertencimento ao Grupo Porcão. Atuação essa que incluiu a tentativa de conciliação junto ao CEJUSC, conforme sugestão da desembargadora relatora do caso trabalhista.

196. Diante das alegações e defesas apresentadas pelas partes, torna-se necessário esclarecer que até o presente momento a SERPROS não se habilitou como credora na ação, de modo que ainda não foi consolidada a sua no processo de falência, bem como suas responsabilidades ou possíveis direitos como credora.

XI – CONCLUSÃO

197. Tendo prestado os esclarecimentos exigidos no relatório previsto no art. 22, III, “e”, da Lei n.º 11.101/05, e com vistas a proporcionar o correto andamento do procedimento falimentar, por fim, requer a:

a) Expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), localizada na Avenida Nossa Sra. Da Penha, nº 1590, Barro Vermelho, Vitória/ES, CEP.: 29.057-550, para que informe os valores e as respectivas CDA's em desfavor das empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ

nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoeletrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

b) Expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Município de São Paulo localizado na Rua Maria Paula, nº 270, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP.: 01.319-001, para que informem os valores e as respectivas CDA's em desfavor das empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoeletrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

c) Expedição de ofício à Procuradoria Geral do Município do Espírito Santo, localizado na Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100, Jardim Boa Vista, Guarapari/ES, CEP.: 29.217-900, para que informem os valores e as respectivas CDA's em desfavor das empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoeletrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

d) Expedição de Ofício Bolsa de Valores (B3 – Brasil, Bolsa, Balcão), endereçada na Rua Quinze de Novembro, nº 275, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP.: 01.010-901, para que informe a existência de aplicações em ações e/ou derivados, assim como qualquer outro investimento em nome da Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoeletrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

e) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, localizado em Rua Santa Luiza, nº 173, anexo Av. Churchill, nº 94, do 7º ao 11º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.020-050, para comunicar

a decisão de extensão dos efeitos de falência para a Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

f) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Trabalho de São Paulo, localizado na Rua Cubatão, nº 322, Paraíso, São Paulo/SP, CEP.: 04.013-001, para comunicar a decisão de extensão dos efeitos de falência para a Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

g) Expedição de Ofício ao Ministério Público do Espírito Santo, localizado na Rua José Alexandre Buaiz, nº 350, Edifício Affinity Work, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP.: 29.050-545, para comunicar a decisão que estendeu os efeitos de falência para a Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

h) Expedição de Ofício ao Ministério Público Federal, SAF Sul, Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF, CEP.: 70.050-900, para comunicar a decisão que estendeu os efeitos de falência para a Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

i) Expedição de Ofício a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), com endereço na Rua Guaicurus, nº 1.394, Lapa, São Paulo/SP, CEP.:

05.033-001, para que remeta a este Juízo, todas as atas registradas em nome da Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40, incluindo reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho de Administração, escritura de emissão de debêntures e ato de incorporação, devendo constar no corpo do ofício que as certidões deverão ser enviadas sem qualquer ônus;

j) Expedição de Ofício a JUCEES (Junta Comercial do Estado do Espírito Santo), com endereço na Av. Nossa Sra. da Penha, 1433 - Santa Lucia, Vitória - ES, 29056-243, para que remeta a este Juízo, todas as atas registradas em nome da Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40, incluindo reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho de Administração, escritura de emissão de debêntures e ato de incorporação, devendo constar no corpo do ofício que as certidões deverão ser enviadas sem qualquer ônus;

k) Expedição de Ofício ao Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 730, Centro/RJ, CEP.: 20.071-000, para que informe sobre a existência de contas e seus respectivos saldos das empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

l) Expedição de Ofício a Receita Federal, na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20.020-010, para que traga aos autos as últimas 10 (dez) declarações de bens e rendimentos da Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia

Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

m) Expedição de Ofício a Receita Federal, na Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Central, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.020-010, para que colacione aos autos a DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) das empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

n) Expedição de Ofícios a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoa Jurídica, solicitando a expedição de Certidões Vintenárias para verificação das empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40, devendo constar no corpo do ofício que as certidões deverão ser enviadas sem qualquer ônus, em virtude da falência;

o) Expedição de Ofícios para os Registros de Imóveis de São Paulo, sendo: 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Tabatinguera, nº 140, loja 1; 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Vitorino Carmilo, nº 576; 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Jacarei, nº 23; 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Al Vicente Pinzon, nº 173, 11º andar; 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Marquês de Paranaguá, nº 359; 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Av. Lins de Vasconcelos, nº 2.376; 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Augusta, nº 356; 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Bento Freitas, nº 256; 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Augusta, nº 1058 para fornecer informações sobre eventuais Imóveis negociados pelas empresas Brazal – Brasil

Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

p) Expedição de Ofícios para os Registros de Imóveis de Espírito Santo, sendo: 1º Oficial de Registro de Imóveis na Comarca de Vitória – ES, localizado na Rua Pedro Palácios, nº 60, Loja 06, Edifício João XXIII, Cl, 60, Loja 06, Edifício JOÃO XXI, Cidade Alta; 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Vitória – ES, 2º Oficial de Registro de Imóveis na Comarca de Vitória – ES, localizado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 995, Ed. Glob, 955, Tower Sala, Enseada do Suá; 3º Oficial de Registro de Imóveis na Comarca de Vitória – ES, localizado na Rua Professor Almeida Cousin, nº 125. Salas 516 a 522, Enseada do Suá; 1º Oficial de Registro de Imóveis na Comarca de Vila Velha – ES, localizada na Rua Antonio Gil Veloso, 1998, Edifício Denizar Santos, Centro; 2º Oficial de Registro de Imóveis na Comarca de Vila Velha – ES, localizada na Rua Cabo Ailson Simões, nº 560, Loja 03, Ed. Antônio S, nº 560; 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Serra – ES, localizado na Rua Major Pissarra, nº 196, Centro; 2º Oficial de Registro de Imóveis na Comarca de Serra - ES, localizada na Rua Eudes Scherrer de Souza, nº 1350, Parque Residencial Laranjeira, para fornecer informações sobre eventuais Imóveis negociados pelas empresas Brazal – Brasil Alimentos S/A, CNPJ nº 10.826.798/0001-89; Venus - Vênus Capital e Participações S/A CNPJ nº 09.561.017/0001-92; CTES – Companhia Termoelétrica do Espírito Santo, CNPJ nº 11.253.250/0002-30; CTESO – CTES Operadora S/A, CNPJ nº 14.928.879/0001-40;

q) A intimação dos sócios José Ricardo Tostes Nunes Martins e Raphael de Melo Távora Vargas Franco Neto, na modalidade de citação por hora certa, nos endereços colacionados às fls. 13.780/13.781, ou, alternativamente, a citação por edital;

- r) Expedição para a Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA), localizada na Avenida Rio Branco, nº 10, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20090-000, para apresentar todos os documentos societários das empresas: Brasil Foodservice Operator, CNPJ nº 13.971.658/0001-92, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.3.0029877-1; Brasil Private Equity (Antiga BN10 Participações), CNPJ nº 10.172.216/0001-98, registrada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0029441-4;
- s) Remessa dos autos para o i. Ministério Público para ciência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

K2 Consultoria Econômica

João Ricardo Uchôa Viana

CORECON n.º: 17382

(Administrador Judicial)